



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

X
X
X
X
X

02 08 22

Chivana

PROJETO DE LEI

Ementa: "Dispõe sobre implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Pindamonhangaba"

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 6004/2022
Data: 01/08/2022 Horário: 14:15
LEG - PLO 127/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Pindamonhangaba e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º. Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir constrangida pelo tratamento recebido;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II – zombar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – zombar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher durante o pré natal, internação e/ou trabalho de parto;

V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

humilhantes, como tricotomia, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque desnecessário;

XII – deixar de aplicar anestesia na gestante quando esta assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a parturiente no quarto;

XVII – submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, salvo quando a mesma permitir e/ou autorizar;

XVIII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, infecções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais, ou risco de morte;

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou mais com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de laqueadura tubária gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º. Poderão ser oferecidas Cartilhas contendo Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º. O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º. A Cartilha deverá ser elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade. Podendo ser consultada e reproduzida pelo site da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

§ 3º. A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que “Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências”.

Art. 5º. Toda rede de saúde do município, desde, a primária, secundária e terciária poderão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I ao XXI do art. 3º desta Lei.

§ 1º. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as Unidades Básicas de Saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei. Podendo ser consultados e reproduzidos pelo site da Secretaria da Saúde.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º. O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§4º As cartilhas a que se refere o artigo 4º poderão ser fornecidas no ato da internação da parturiente.

Art. 6º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 09 de Maio de 2022

Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes
Vereador Norbertinho